

O FEMINICÍDIO APÓS SUA TIPIFICAÇÃO COMO DELITO AUTÔNOMO: ANÁLISE JURÍDICO-CRIMINOLÓGICA E QUANTIFICAÇÃO DOS CASOS REGISTRADOS NO ESTADO DE MINAS GERAIS ENTRE OS ANOS DE 2022 E 2025

Felipe Augusto Reis Soares¹

Jackeline de Paiva Pinto²

Fabício Dias Teixeira³

fabric.teixeira@hotmail.com

ÁREA DO CONHECIMENTO: Ciências Sociais Aplicadas

PALAVRAS-CHAVE: feminicídio; direito penal; violência de gênero; segurança pública; Minas Gerais.

1 INTRODUÇÃO

Entre as expressões mais extremas dessa violência encontra-se o feminicídio, termo proposto pela deputada e antropóloga mexicana Marcela Lagarde, usado para se referir aos homicídios contra mulheres a partir de uma perspectiva de gênero (Bahia *et al.*, 2025). Caracterizado como um resultado da contínua violência contra as mulheres, o feminicídio ganhou destaque na legislação nacional com a promulgação da Lei nº 13.104/2015 (Brasil, 2015), que o incluiu como qualificadora do homicídio e, posteriormente, consolidou-se como delito autônomo por meio da Lei nº 14.994/2024 (Brasil, 2024). Além disso, é válido notar que embora existam avanços legais a respeito do crime de feminicídio, ainda há necessidade de uma análise mais concentrada no estado de Minas Gerais, pois embora existam estudos a respeito do feminicídio no Brasil, ainda são necessárias análises regionais que permitam compreender a dinâmica dos registros em estados como Minas Gerais. Diante disso, este trabalho vem por meio uma análise jurídica e criminológica, responder o seguinte questionamento: Qual o panorama da tipificação autônoma do feminicídio na quantificação e tratamento jurídico-criminológico dos casos registrados em Minas Gerais entre os anos de 2022 e 2025?

2 METODOLOGIA

Trata-se de um estudo descritivo, com abordagem quantitativa. A partir de registros secundários disponíveis no SINESP, foi analisada a quantidade de casos de feminicídio no estado de Minas Gerais nos anos de 2022 a 2025 (Minas Gerais, [s.d]). A escolha do estado de Minas Gerais se dá pela diversidade demográfica, extensão territorial e disponibilidade de dados, permitindo uma análise do contexto local (IBGE,

¹ Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário Vértice-UNIVÉRTIX – Matipó.

² Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário Vértice-UNIVÉRTIX – Matipó.

³ Bacharel em Direito. Professor do Centro Universitário Vértice-UNIVÉRTIX-Matipó.

2022). Uma limitação da pesquisa é a utilização de dados secundários, que podem estar sofrer de subnotificação ou inconsistências nos registros. Além disso, o recorte temporal curto não permite uma avaliação ampla e impede conclusões causais.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A partir dos dados analisados, foi possível observar que os índices de ocorrência se mantiveram ao longo do período analisado, com a maior quantia em 2023 e menor quantia em 2024, que seguiu com um aumento no ano posterior. Também é possível notar uma tendência de constância com leve declínio na quantidade de ocorrências durante o período analisado. Especificamente no ano de 2025 foi possível observar uma tendência ao aumento do número de casos, indicando uma persistência do fenômeno no estado de Minas Gerais e uma possibilidade de aumento, mesmo com alterações normativas que tem como objetivo uma punição mais rigorosa. Diante disso, pode se questionar a eficácia da tipificação autônoma do feminicídio, promovida pelo Pacote Antifeminicídio, pois os dados indicam que não houve alteração no curto prazo. Essa ausência de um impacto imediato pode ser explicada pela natureza estrutural do feminicídio, que vai além da punição criada por normas penais (Souza; Ferreira Júnior, 2023).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, este trabalho mostra que, embora o reconhecimento do feminicídio como crime autônomo e o aumento de sua punição representem um importante avanço jurídico, ainda não é possível indicar alguma expressividade em seus efeitos quando se coloca em cheque o resultado esperado de uma lei deste caráter. Tudo indica que o enfrentamento do feminicídio exige uma abordagem mais ampla, que vá além da punição proporcionada pelo Direito Penal e misture ações do Estado e da sociedade, pois a efetividade prática do Pacote Antifeminicídio depende do combate às raízes socioculturais da violência de gênero e transformações sociais mais intensas que necessitam da atuação de múltiplas instituições.

REFERÊNCIAS

BAHIA, C. A. *et al.* Feminicídios em Minas Gerais, Brasil: da caracterização os eventos à análise espaço-temporal. **Cadernos de Saúde Pública**, [s.l.], v. 41, n. 1, e00015224, 2025. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/csp/2025.v41n1/e00015224/pt> Acesso em: 18 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio e inclui-lo no rol dos crimes hediondos. **Diário Oficial da União: seção 1**, Brasília, DF, 10 mar. 2015. Disponível

em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm
Acesso em: 18 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.994, de 18 de julho de 2024. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre o feminicídio e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1**, Brasília, DF, 19 jul. 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2024/Lei/L14994.htm
Acesso em: 18 mar. 2026.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Estimativas da população residente no Brasil e unidades da federação com data de referência em 1º de julho de 2022**. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/>
Acesso em: 18 mar. 2026.

MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública. **Painel interativo de feminicídios em Minas Gerais (2022–2025)**. Power BI, [s.d.]. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiZWUwOWJhYmYtZjAzNi00ZmRkLWJlZmMtODQ3NjdIZmZjNTZlIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9> Acesso em: 18 mar. 2026.

SOUZA, C. S.; FERREIRA JÚNIOR, A. C. “Lei Maria da Penha: ressarcimento, por parte do agressor, dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS).” **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação** – REASE, [s.l.], v. 9, n. 2, 2023. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/8570> Acesso em: 18 mar. 2026.